

124 do CTN. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Em se tratando de operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, não havendo recolhimento do tributo decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplica-se a penalidade prevista no artigo 78, inciso I, alínea "e", da Lei n. 5.530/1989. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.073 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.265 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000112-4). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO DE MORAES VAZ. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INSUMOS DECORRENTES DA ATIVIDADE ECONÔMICA. OPERAÇÕES COM LIVROS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Nas aquisições de bens e serviços em operações interestaduais destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, é exigível o tributo decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual. 2. As operações com livros, jornais e periódicos, tal como previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, estão imunes à tributação do ICMS. 3. Recurso parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.072 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.363 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072023510000227-7). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO DE MORAES VAZ. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDA NÃO DECLARADAS NA DIEF. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Constatada a ausência de recolhimento pelo sujeito passivo do ICMS, dentro do prazo legal, em função de operações de saída escrituradas em livros fiscais, não declaradas na DIEF, correto o procedimento para a constituição do crédito tributário pertinente, com aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.071 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21.495 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 132023510000109-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração quando, com fundamento em diligência e provas juntadas aos autos, ficar constatada a regularidade na utilização de créditos de ICMS pelo sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.070 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.679 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 042024510000330-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. Não há que se falar em nulidade do lançamento tributário que apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitação legal da infrigência e da penalidade e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, os quais poderão exercer a competência legislativa plena, nos termos do artigo 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. 3. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, conforme Lei Estadual n. 8.315/2015. 4. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas, no prazo previsto na legislação tributária, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.069 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.677 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 042024510000330-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do crédito tributário, afastando parte da exigência alcançada pela decadência, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.068 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20.077 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182021510000122-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. Deve ser retirado da exigência o crédito tributário alcançado pela decadência, nos termos previstos no artigo 150, § 4º, do CTN. 2. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, os quais poderão exercer a competência legislativa plena, nos termos do artigo 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. 3. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, conforme Lei Estadual n. 8.315/2015. 4. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas, no prazo previsto na legislação tributária, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.067 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.341 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 07202351000045-2). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO PEIXOTO FRAGOSO FERNANDES DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS NA EFD E NÃO DECLARADAS

NA DIEF. CRUZAMENTO ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (NFC-E/NF-E) E EFD/DIEF. REGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE NÃO SATISFEITO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA EM LEI. 1. Constatada, mediante cruzamento eletrônico de dados fiscais, a existência de operações de saída regularmente documentadas por NFC-e e NF-e e não escrituradas na EFD e não declaradas na DIEF, resta configurada infração consistente na falta de recolhimento do ICMS. 2. Regular o Auto de Infração quando contém descrição clara da conduta, indicação dos dispositivos legais infringidos e demonstração da metodologia de apuração do crédito tributário. 3. Incumbe ao contribuinte comprovar o cumprimento de suas obrigações tributárias, não sendo suficientes alegações desacompanhadas de prova documental. 4. Penalidade aplicada em conformidade com o artigo 78, I, "c", da Lei n. 5.530/1989. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2026.

Protocolo: 1313175

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

Nº DO PE NO SISTEMA 90014/2025

RESULTADO FINAL DE RECURSO E RESULTADO FINAL, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

O BANPARÁ S/A, por sua Pregoeira e Homologação Superior, julgou CONHECIDOS e no mérito NÃO PROVIDOS os recursos interpostos pela empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.

Desta forma, o BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da licitação em epígrafe, oriunda da Lei nº 13.303/2016, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção continuada e ocasional, instalação e desinstalação, incluindo fornecimento de insumos, materiais novos, mão de obra e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), em conformidade com as especificações técnicas de cada equipamento e normas vigentes, dos equipamentos de climatização do tipo Split (convencional e inverter), Self Contained, Fan coil, entre outras nas unidades do BANPARÁ da região metropolitana (Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides), conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos, tendo como licitante vencedor abaixo discriminados:

Item	Objeto	Quant.	Empresa	Valor estimado total	Valor a ser Contratado total
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção continuada e ocasional, instalação e desinstalação, incluindo fornecimento de insumos, materiais novos, mão de obra e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), em conformidade com as especificações técnicas de cada equipamento e normas vigentes, dos equipamentos de climatização do tipo Split (convencional e inverter), Self Contained, Fan coil, entre outras nas unidades do BANPARÁ da região metropolitana (Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides)	1	T A M COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 29.044.927/0001-05)	R\$ 2.405.928,41	R\$ 1.647.675,74

Belém-PA, 13/04/2026

Marina Furtado
Pregoeira

Protocolo: 1313056

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA N.º 393, 09 DE ABRIL DE 2026.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a manifestação jurídica constante no Processo n.º 2020/819600, que indica a necessidade de instauração de Processo Administrativo de Inexecução Contratual, com o escopo de apurar possível responsabilidade, imputada, em tese, à Dispará Hospitalar Coml e Serviços Ltda - CNPJ 20.442.743/0001-29, quanto ao não fornecimento de materiais de laboratório, constante na Nota de Empenho n.º 2022NE00027, referente ao Contrato n.º 006/21; CONSIDERANDO os termos da PORTARIA n.º 163, de 04/02/2026, publicada no DOE n.º 36.528, de 09/02/2026;